



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Rio Branco

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

João Soares
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 03/12/1990

Câmara Municipal de Rio Branco

Protocolo N.º 156

Rio Branco, 17/12/1990

RECEBI

17/12/1990

Sil
Funcionário(a)

Câmara Municipal de Rio Branco - MT

LEI Nº 77, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA SÉDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, PAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com empresas especializadas a elaboração de projetos, fiscalização e execução de obras de pavimentação e drenagem na sede do Município.

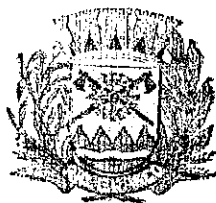
Artigo 2.º - A contratação dos serviços e obras se fará mediante a formalização de LICITAÇÃO, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em estrita obediência e de conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal n.ºs. 2.300 de 21 de Novembro de 1.986 e 2.360, alterações e legislação complementar, visando a escolha da melhor Proposta e o resguardo do interesse público.

Artigo 3.º - As empresas que vierem a ser selecionadas de acordo com os procedimentos licitatórios, dispostos pelo Artigo anterior, deverão financiar ao Município os custos dos serviços das obras, no prazo estimado de até 60 (sessenta) meses.

Artigo 4.º - Os valores financiados pelas empresas no Município, na forma de serviços e obras, no final de cada mês serão atualizados monetariamente com base, no BTN (Bônus do Tesouro Nacional), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados e aplicados sobre os saldos devedores e acumulados.

Artigo 5.º - Na eventual extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, prevalecerá como forma de expressão para atualização dos saldos devedores do Município, o índice que vier a ser aplicado nos contratos de natureza e espécie do constante na presente Lei.

Artigo 6.º - Os investimentos decorrentes da execução das obras e serviço, deverão ser empenhados globalmente dentro do exercício de sua contratação inscrevendo-se em restos a pagar o saldo de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Rio Branco

GABINETE DO PREFEITO

vedor registrado no final desse mesmo exercício financeiro.

Artigo 7.º - As parcelas referentes a atualização dos débitos e aos juros que se integrarão ao custo final do empreendimento, deverão ser mensalmente empenhados na dotação própria.

Artigo 8.º - Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante Decreto, com indicação dos recursos, crédito adicional, especial ou suplementar conforme o caso, até o montante necessário à cobertura das despesas à realizar de acordo com especificação e valor dos serviços e obras licitados, corrigidos de acordo com o BTN - Bônus do Tesouro Nacional.

Artigo 9.º - O Poder Executivo deverá consignar nos orçamentos anuais posteriores e durante o prazo que vier a ser estabelecido para o pagamento das obras e serviços, dotações suficientes para atendimento das despesas com os encargos acessórios, resultantes do financiamento dos serviços realizados.

Artigo 10 - Como garantia do cumprimento satisfatório das amortizações do financiamento das obras, serviços e seus acessórios, representados pela atualização monetária e juros, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder retenções até 20% (vinte por cento), do total das cotas partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a favor das empresas que vierem a ser selecionadas pelas Licitações estabelecidas no Artigo 1.º da presente Lei.

Artigo 11 - As retenções de que trata o artigo anterior, se darão através de outorga pelo Poder Executivo Municipal, de procurações por instrumento público em caráter irrevogável e irretratável, sem concorrência de terceiros a favor das empresas selecionadas e contratadas, para retenção direta do percentual estipulado junto à entidade bancária repassadora do FPM, com início na data da assinatura do contrato de serviços e das cotas com financiamento e término no momento em que não existirem mais créditos das empresas contratadas junto ao Município.

Artigo 12 - Verificada a existência de outros recursos financeiros próprios, de operações de crédito junto à organismos financeiros Públicos ou Privados, Caixa Econômica Federal, de repassa de organismos Estaduais ou Federais, poderá o Poder Executivo Municipal, efetuar antecipações de pagamento de parcelas do financiamento, independente do disposto nos artigos anteriores, e como anteci



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Rio Branco
GABINETE DO PREFEITO

pação da liquidação dos débitos.

Artigo 13 - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe aos Poderes Sucessores, manter as retenções estabelecidas no Artigo 10 - na forma do Artigo 11, como meio de dar cumprimento aos pagamentos das prestações remanescentes de conformidade e em estrita abediência como estabelecido nesta Lei, até final liquidação das dívidas objetos do financiamento das obras e serviços aqui referidos.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

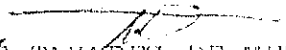
Gabinete do Prefeito, em Rio Branco, 04 de dezembro de 1990.

AFIXADO(A) EM

04 de dezembro de 1990

Por Tania Luísa T. T. T.

Funcão: Assessoria de Gabinete


JOSÉ TAVARES DE MENEZES
Prefeito Municipal